



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071180-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29300

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1071180-16.2024.8.26.0100

APELANTE: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO,

APELADO: BANCO BRADESCO S/ACOMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: PAULO BERNARDI BACCARAT

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de Terceiro. Sentença de procedência. Inconformismo em face da carga sucumbencial fixada. Desacolhimento. Sucumbência carreada àquele que deu causa à constrição. Princípio da causalidade e aplicação do teor da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o Embargado, imotivadamente, deixou de esclarecer o equívoco na indicação do Banco em que estava mantida a quantia constrita, dando causa ao comando judicial equivocados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 89/91 que, nos Autos dos “*Embargos de terceiro*”, julgou procedentes os pedidos autorais determinando o levantamento da constrição efetuada contra o Embargante.

Pela sucumbência, condenou o Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da constrição.

Inconformado, apela o Requerente (fls. 146/154), requerendo, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita.

No mérito, sustenta, em síntese, que não resistiu ao pedido formulado, tendo esclarecido nos autos da execução que não possuía qualquer conta bancária no Banco Bradesco, mas sim junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz que os veículos bloqueados no presente processo são de propriedade do Apelante, pois ela própria promoveu o processo nº 0004848-73.2019.8.26.0322, no qual são partes a própria Apelada e o Executado.

Assim, a Apelada não deveria ter requerido novos bloqueios dos mesmos veículos em outras ações que promoveu contra o mesmo executado.

Alega o Apelante não poder ser responsabilizado pelos equívocos do Judiciário, ao passo que, na verdade, já está prejudicado, como seu dinheiro (impenhorável) retido há meses, sem que ninguém saiba com qual instituição se encontra.

Por fim, requer a reforma parcial da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, tempestivo, não preparado e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 69/76).

É o breve Relatório.

De plano, concede-se a gratuidade judiciária tão somente para fins de conhecimento deste Recurso, sob pena de supressão de Instância.

Com efeito, é cediço o entendimento sedimentado e vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido editado o enunciado da Súmula nº 303 no sentido de que, *verbis*:

“Súmula nº 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”.

Com base dos referidos preceitos e à luz do princípio da causalidade, a carga sucumbencial deve ser carregada ao Embargado que na hipótese deste apresentar resistência ao pedido de levantamento da penhora.

Em outras palavras, quando o Embargado não impõe obstáculo ao levantamento da constrição e não tinha ciência de que o domínio pertencia ao terceiro, o ônus de sucumbência deve ser suportado pelo Embargante.

Compulsando os Autos, observa-se que após o equívoco realizado pelo juízo da execução a impor ordem de liberação de numerário ao Banco Apelando, no qual o Executado nunca possuiu conta bancária, o ora Apelante, valendo-se disto, apresentou a seguinte petição nos Autos da Execução (fls. 261/262

daqueles Autos):

“Conforme determinado por Vossa Excelência, na decisão de fls. 223, e conforme se verifica no documento anexo, foi encaminhado o ofício ao Banco Bradesco, para que justificasse o bloqueio ocorrido a partir do protocolo nº 20230002629585, e para que colocasse à disposição do Juízo o montante constricto na conta do executado. Ocorre que até a presente data, a instituição não respondeu ao ofício, **nem disponibilizou o aludido valor, ocasionando em mais dificuldades financeiras ao executado.** Assim, é a presente, para requerer à Vossa Excelência que oficie ao BACEN a fim de reportar o equívoco, para que seja a instituição financeira responsabilizada pelos prejuízos que vem causando ao executado.”

Ou seja, bem ao contrário do alegado, o Apelante não só não deixou de oferecer resistência à ordem judicial, como buscou se utilizar do equívoco judicial para impor ao Apelante que promovesse o depósito da quantia em dinheiro nos Autos, bem de saldar parte da dívida em cobro.

Alegou, inclusive, que a conduta da Instituição Financeira estaria ocasionando “dificuldades financeiras ao Executado”, o que é oposto as alegações de que teria esclarecido não possuir conta aberta do Banco Apelante.

A conduta, à evidência, beira a má-fé.

Nesse sentido, e porque o Embargado, ao contrário do quanto alegado, **deu causa à constrição, deve arcar com ônus sucumbencial.**

Dessa forma, pela aplicação lógica do princípio da causalidade, deverá o Embargado-Apelante arcar com o ônus de sucumbência, como acertadamente fixou o Magistrado sentenciante.

No mesmo tom, são os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento na sentença. Hipossuficiência financeira do apelante demonstrada. Benefício concedido. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. Penhora de bem imóvel. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula nº 303 do E. STJ). Hipótese em que o embargante não registrou o título translativo da propriedade, dando causa à constrição. Contudo, a resistência em juízo pelo embargado atraiu para si a responsabilidade pelas custas do processo e honorários de advogado com o acolhimento dos embargos. Questão enfrentada pelo E. STJ no REsp 1.452.840/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 872).

Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(*Apelação Cível 1002411-05.2021.8.26.0441; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/07/2022*).

“APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - Honorários advocatícios - Embargante que se insurge contra a verba honorária a ela imposta na r. sentença - Verba sucumbencial que se distribui pela causalidade (Súmula 303, STJ) - Embargado que, em sede de contestação, manifestou concordância com o pleito de desconstituição da penhora - Ausência de oposição ou resistência à pretensão da embargante que, nos termos do quanto reconhecido no julgamento do REsp 1.452.840/SP, afasta a incidência da verba honorária - Ônus e encargos processuais categoricamente atribuídos à embargante - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (*Apelação Cível 1005476-13.2021.8.26.0019; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/07/2022*).

Portanto, imperiosa a manutenção do julgado como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se os honorários devidos ao Patrono da Apelante para 15% (quinze por cento) sobre o valor da constrição atualizado, nos termos do Artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

PENNA MACHADO
Relatora